



PROCESSO Nº	: 25.161-5/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
AGRAVANTE	: ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – SÓCIO PROPRIETÁRIO: ÊNIO ADRIANO DE MOURA PELEGRINO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES – OAB/MT Nº 1.708-B LUCIANO DE SALES – OAB/MT Nº 5.911-B CLÉSIO PLATES DE OLIVEIRA – OAB/MT Nº 23.592/O
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO INTERNO
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

11. Inicialmente, registro que mediante o Julgamento Singular contido no doc. digital nº 510829/2024, esta relatoria, após constatar a presença dos pressupostos dos requisitos instituídos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT), **conheceu o presente recurso**, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo.

12. Feita essa observação preliminar e após analisar minuciosamente as razões recursais e toda a instrução dos autos, assinalo, desde já, que **convalido os fundamentos levantados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, de modo a concluir que as alegações da agravante não são suficientes para a reforma da decisão agravada.**

13. Com efeito, é fundamental destacar que a inexigibilidade de licitação é aplicável quando houver **inviabilidade de competição**, como em situações em que apenas um fornecedor pode atender as necessidades específicas do órgão público, devidamente comprovada e tecnicamente justificada nos autos do procedimento administrativo. Assim, a comprovação da impossibilidade de submeter o objeto a uma disputa concorrencial entre licitantes deve ser clara e indiscutível, assegurando que não existam alternativas viáveis no mercado.

14. Conforme destacado, a decisão ora recorrida fundamenta-se, primeiramente, na constatação de que a prática licitatória é viável e já foi





implementada com sucesso em outros municípios do Estado, o que elimina quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de sua execução.

15. A adoção do procedimento licitatório por outros municípios comprova a existência de empresas qualificadas e interessadas em participar do processo, garantindo a competitividade e a transparência necessárias para a contratação de *software* com o mesmo objeto.

16. Sob essa ótica, importante lançar luz sobre as contratações de *software* de gestão educacional mencionadas pela equipe de auditoria no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 195570/2022, fl. 22), realizadas em diferentes prefeituras de Mato Grosso, com a participação de outras empresas. Essas contratações tinham como objeto um *software* similar ao produto da empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda., incluindo tecnologia híbrida (*on/offline*), o que evidencia que o sistema fornecido pela empresa não é a única solução disponível no mercado para atender essa necessidade e que existem potenciais licitantes aptas a fornecerem *software* com tais especificações técnicas.

17. A título exemplificativo, destaco o Pregão Presencial nº 103/2018 da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, que contou com a participação da empresa Ômega e de outras duas licitantes, e cuja descrição do objeto, no Termo de Referência, apresenta a exigência<sup>1</sup> do sistema estar preparado para também funcionar em modo *offline*. Da mesma forma, no Pregão Presencial nº 150/2017 da Prefeitura Municipal de Sorriso, denota-se que o seu projeto básico<sup>2</sup>

<sup>1</sup> 4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS  
(...)

7. Os softwares desktop (instalados localmente) **deverão estar preparados para trabalhar em modo "on/off-line" (desconectado/conectado)**, ou seja, quando não houver conexão (internet) com o banco de dados central (data center), as unidades (secretarias, escolas, creches etc.) trabalharão normalmente, realizando todas as tarefas administrativas de sua unidade. Quando houver o retorno da conexão com o banco de dados central (data center), todas as tarefas e registros realizados pelas unidades serão sincronizados em modo Full Duplex (upload e download) automaticamente, sem nenhuma interferência manual (usuário), garantindo assim a fidelidade das informações geradas e mantendo o banco de dados central íntegro e atualizado. Não se considera a possibilidade de o Sistema Gerenciador de Banco de Dados ser responsável por este controle (sincronização);

<sup>2</sup> 7.1. Especificações Técnicas Obrigatórias dos Sistemas

7.1.1. Todos os sistemas (Desktop, Web) **deverão possuir tecnologia híbrida On/Off-line** (conectado/desconectado), ou seja, permitem continuar trabalhando e salvando as informações (dados) na ausência de internet, independente do tempo de seu retorno e ao mesmo tempo desligando





prevê a contratação de sistema com tecnologia híbrida, certame esse em que concorreram cinco empresas diversas da Ômega.

18. Além disso, sobre as certificações emitidas pela ASSESPRO e ABES, entendo que esses documentos não garantem a inexistência de soluções similares no mercado, mas apenas atestam a exclusividade comercial da empresa sobre o produto de sua propriedade intelectual. Portanto, as certificações emitidas por essas entidades não devem ser interpretadas, **por si só**, como um obstáculo à realização de uma licitação, uma vez que a existência de outras **soluções similares** no mercado não é negada por tais documentos.

19. Nesse contexto, também não é demais registrar que não se exige a existência de outros sistemas informatizados com características idênticas ao da agravante para que ficasse configurado o dever de licitar, uma vez que é natural a existência de especificidades e distinções técnicas entre os diversos *softwares* elaborados pelas empresas do ramo, como ocorre, aliás, em qualquer área do mercado.

20. Na realidade, não se pode admitir que a Administração, sem qualquer estudo mercadológico prévio ou justificativas técnicas robustas, promova o direcionamento do objeto a uma determinada marca, ou seja, a determinado produto específico, por meio da imposição de características que supostamente a distinguem em relação às concorrentes, motivo pelo qual o art. 25, I, da revogada Lei nº 8.666/1993 e art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 deixam claro a **vedação da preferência por marca** na realização de contratação por inexigibilidade de licitação de fornecedores exclusivos.

21. Em suma, antes mesmo do exame acerca da exclusividade de fornecedor sobre determinado produto, é fundamental que se comprove, cabalmente, que o produto é o único que possui as características que atendem as necessidades

---

o equipamento, e sincronizará automaticamente todas as informações ao data center sem interferência manual do usuário, garantindo assim a fidelidade das informações geradas e mantendo o banco de dados local íntegro e atualizado. A sincronização deverá acontecer automaticamente em modo Full Duplex (download/upload);





da Administração. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União concluiu em situação análoga:

(...) 8. **Bem se vê que o principal argumento do Sebrae-SP para a inexigibilidade da licitação residiria na suposta exclusividade do fornecimento do ambiente virtual para a aprendizagem em LMS - Learning Management System pela "AVA/LMS CANVAS" junto à Instructure Licenciamento de Software Ltda.; não tendo o Sebrae-SP promovido, no entanto, a efetiva demonstração sobre a inexistência de outros produtos semelhantes com vistas, assim, a resultar na verdadeira evidenciação da suposta inviabilidade de competição.**

9. Teria subsistido no aludido processo de inexigibilidade, então, a falha pela inadequada caracterização da contratada como fornecedora exclusiva do serviço, ante a insuficiência de efetivas justificativas para a indicação da "CANVAS", **como marca**, até porque o certificado emitido pela ABES Software não atestaria a exclusividade do fornecimento do serviço de ambiente virtual para a aprendizagem, mas tão somente a **exclusividade sobre a negociação da respectiva marca** (CANVAS, Bridge, Gauge, Arc ou Practice - Peça 2, p. 30).

(...)

12. Essa prévia e necessária justificativa objetiva não subsistiria, então, no referido processo de contratação direta a partir da **indicação da referida marca**, devendo resultar, pois, na necessária vedação para a próxima prorrogação do atual contrato, até porque, durante a original vigência desse contrato, a administração do Sebrae poderá promover o eventual teste adicional dos outros serviços idênticos ou semelhantes, buscando efetivamente avaliar os demais *softwares* de ambientes virtuais para a aprendizagem e, assim, promover a futura licitação por intermédio, possivelmente, do pregão com vistas a prestigiar os princípios administrativos da transparência, impessoalidade e ampla competitividade no certame, além de buscar a proposta mais vantajosa para a administração (...). (TCU, Acórdão nº 6.875/2021 - Segunda Câmara. Min. Rel. ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado em: 27/04/2021).

22. Portanto, diante da evidência de que a licitação é viável e já foi realizada com êxito em contextos semelhantes, bem como da ausência de estudos técnicos para afastarem a existência de *softwares* com similar aptidão para suprir a demanda da Administração, a única conclusão possível é de que a realização do procedimento licitatório, a fim de garantir a competição não era apenas possível, mas também obrigatória.





23. Enfim, quanto aos indícios de sobrepreço, a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial reflete a necessidade de um exame mais aprofundado e detalhado. A decisão, dessa forma, ampara-se na importância de uma metodologia robusta e confiável para a apuração de possível sobrepreço, garantindo que qualquer responsabilização seja baseada em evidências concretas e incontestáveis.

24. Logo, a referida determinação assegura que o processo seja conduzido com a devida diligência, de modo a priorizar a transparência e a justiça na verificação dos fatos e na apuração de possíveis danos ao erário, **sendo que, até então, não houve qualquer condenação imposta à agravante, inexistindo prejuízo a ser tutelado.**

25. Por fim, faz-se necessário enfatizar que, diante da exata mesma situação, a empresa agravante também recorreu no âmbito da **representação de natureza interna nº 53.281-9/2021**, sendo que o recurso de agravo interposto foi prontamente **negado**<sup>3</sup> por esta Corte de Contas.

26. A par de todo o arrazoado, **depreende-se que a decisão recorrida deve permanecer inalterada.**

### DISPOSITIVO DO VOTO

27. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 4.792/2024 e **VOTO:**

**I)** pela **ratificação da decisão proferida** (doc. digital nº 510829/2024) que **conheceu** o presente Agravo Interno; e,

**II)** no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 569/CN/2024.

<sup>3</sup> Acórdão nº 621/2024-PV.





28. É como voto.

Cuiabá, MT, 4 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>4</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

---

<sup>4</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

